

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1369769 - SP
(2018/0248712-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
BRUNO GOMES BEZERRA E OUTRO(S) - SP295624
AGRAVADO : MAVI CONSTRUTORA TRES FRONTEIRAS LTDA. -
EPP
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA RAMALHO E OUTRO(S) -
SP135964

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE BEM MÓVEL. FURTO DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. PACTO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA NA HIPÓTESE DE FURTO SIMPLES CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.769 - SP
(2018/0248712-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
BRUNO GOMES BEZERRA E OUTRO(S) - SP295624
AGRAVADO : MAVI CONSTRUTORA TRES FRONTEIRAS LTDA. - EPP
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA RAMALHO E OUTRO(S) - SP135964

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A, contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 500):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE BEM MÓVEL. FURTO DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. PACTO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA NA HIPÓTESE DE FURTO SIMPLES CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante reprisa, essencialmente, a tese exarada no apelo nobre no sentido de violação aos artigos 422, 757, e, 760 do Código Civil, ao argumento de ausência de abusividade da cláusula contratual no contrato objeto dos autos, ante a inexistência de contratação relativa à ocorrência de furo simples.

É relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.769 - SP
(2018/0248712-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
BRUNO GOMES BEZERRA E OUTRO(S) - SP295624
AGRAVADO : MAVI CONSTRUTORA TRES FRONTEIRAS LTDA. - EPP
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA RAMALHO E OUTRO(S) - SP135964

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE BEM MÓVEL. FURTO DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. PACTO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA NA HIPÓTESE DE FURTO SIMPLES CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Em relação à suposta violação aos artigos tidos por infringidos, a Corte de origem asseverou que:

"Infere-se dos elementos dos autos que a máquina retroescavadeira da apelante foi furtada nas dependências de um posto de gasolina durante a vigência do contrato de seguro firmado entre as partes, conforme evidencia o boletim policial de fls. 64/65, elaborado por funcionário da própria autora.

A ré negou-se a pagar a indenização securitária, amparada em hipótese de exclusão de risco. (fls. 69/71) No caso em tela, levando em conta que o Egrégio STJ entendeu pela abusividade e nulidade da cláusula contratual que exclui o furto simples das hipóteses de indenização securitária à luz da legislação consumerista, passo a reapreciar o mérito da apelação.

Tratando-se de contrato de adesão, celebrado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, em que as cláusulas são elaboradas unilateralmente, não há como dar interpretação restritiva ao seu teor, sob pena de se eximir a seguradora, em qualquer hipótese, do dever de indenizar.

Nesse contexto, tendo em vista que o objetivo da contratação é justamente a reparação dos prejuízos que o segurado possa sofrer em virtude de danos causados aos bens segurados e que a cobertura básica contratada contempla quaisquer acidentes decorrentes de causas externas incluindo o furto (fls. 48/49), é de

se reputar nula de pleno direito a cláusula 4.1.3, alínea 'y', estipulada nas condições gerais da avença, que exclui o furto simples da cobertura securitária, sendo inadmissível a escusa da ré no que concerne ao pagamento da indenização pactuada a título de cobertura básica" (e-STJ fls. 413/414, gn).

Assim, como consignado na decisão agravada, temos que a Corte de origem decidiu a controvérsia posta em conformidade com o mais recente entendimento desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que a cláusula de seguro, estipulada em contrato de adesão, merece ser interpretada favoravelmente ao consumidor, posto conter características de abusividade. Salienta que a exigência de rígidas condições de armazenamento do bem praticamente inviabilizam o recebimento da indenização securitária. Além disso, a circunstância de o bem ter permanecido dentro da propriedade cercada e vigiada, mas não entre paredes, não pode ser tida como agravamento de risco ou mesmo causa de exclusão; sendo que a existência de chave de controle codificada afasta a tese de uso de chave falsa e reforça a conclusão de efetiva cobertura do evento, dada a ocorrência de furto qualificado. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. 'A cláusula securitária a qual garante a proteção do patrimônio do segurado apenas contra o furto qualificado, sem esclarecer o significado e o alcance do termo 'qualificado', bem como a situação concernente ao furto simples, está eivada de abusividade por falha no dever geral de informação da seguradora e por sonegar ao consumidor o conhecimento suficiente acerca do objeto contratado.

Não pode ser exigido do consumidor o conhecimento de termos técnico-jurídicos específicos, ainda mais a diferença entre tipos penais de mesmo gênero.' (REsp 1352419/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 08/09/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Sodalício Estadual reconhece a nulidade da cláusula que estipula os juros moratórios no percentual mínimo de 6% a.a., em caso de mora da obrigação imposta à seguradora (pagamento da indenização). Salieta que não há proporcionalidade desta penalidade, com a que é imposta ao segurado em caso de mora no cumprimento de sua obrigação (pagamento do prêmio), ou seja, neste caso é prevista a rescisão do contrato. Desta forma, o Tribunal de origem entende ser necessária a fixação de juros moratórios 1% a.m.

no caso de mora da seguradora. Destarte, a alteração das premissas estabelecidas na origem, neste tópico, depende de interpretação de cláusula contratual, o que inviabiliza a abertura da via especial, ante o óbice da Súmula 5/STJ.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1408142/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS SECURITÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. COBERTURA CONTRATUAL CONTRA ROUBO/FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.

Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

3. Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários.

Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC.

4. A cláusula securitária a qual garante a proteção do patrimônio do segurado apenas contra o furto qualificado, sem esclarecer o significado e o alcance do termo "qualificado", bem como a situação concernente ao furto simples, está eivada de abusividade por falha no dever geral de informação da seguradora e por sonegar ao consumidor o conhecimento suficiente acerca do objeto contratado. Não pode ser exigido do consumidor o conhecimento de termos técnico-jurídicos específicos, ainda mais a diferença entre tipos penais de mesmo gênero.

5. Recurso especial provido".

(REsp 1352419/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto, por derradeiro, que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.369.769 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0248712-0

Número de Origem:

201600329975 00019506520128260344 19506520128260344 3440120120019504 01022012000142
1022012000142

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

BRUNO GOMES BEZERRA E OUTRO(S) - SP295624

AGRAVADO : MAVI CONSTRUTORA TRES FRONTEIRAS LTDA. - EPP

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA RAMALHO E OUTRO(S) - SP135964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

BRUNO GOMES BEZERRA E OUTRO(S) - SP295624

AGRAVADO : MAVI CONSTRUTORA TRES FRONTEIRAS LTDA. - EPP

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA RAMALHO E OUTRO(S) - SP135964

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020